Lei nº 985 **de 13 de setembro de 2021.**

"ALTERA A LEI 507/2008 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA- MS**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 2º da Lei nº 507 de 08 de abril de 2008:

Art. 2º - [...]

§3º - fica autorizado à Associação conveniada realizar repasses financeiros aos alunos devidamente associados, que estejam matriculados em universidades em horários não atendidos por linha de ônibus conveniada.

§4º - os repasses ficam condicionados à comprovação de vínculo associativo, matrícula e frequência mensal superior a 70% (setenta por cento) das horas letivas.

§5º - A associação conveniada realizará prestação de contas separada referentes aos alunos em situação especial.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 14/09/2021.
Número da edição: 2930

Procuradoria Jurídica

Lei nº 985 de 13 Setembro/2021 ALTERA A LEI 507/2008 BOLSA DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIO

Lei nº 985 **de 13 de setembro de 2021.**

"ALTERA A LEI 507/2008 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA- MS**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 2º da Lei nº 507 de 08 de abril de 2008:

Art. 2º - [...]

§3º - fica autorizado à Associação conveniada realizar repasses financeiros aos alunos devidamente associados, que estejam matriculados em universidades em horários não atendidos por linha de ônibus conveniada.

§4º - os repasses ficam condicionados à comprovação de vínculo associativo, matrícula e frequência mensal superior a 70% (setenta por cento) das horas letivas.

§5º - A associação conveniada realizará prestação de contas separada referentes aos alunos em situação especial.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal

Matéria enviada por André Clarintino da Silva